



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER CONJUNTO

AUTOR: Leda Mara Nascimento Albuquerque - Procuradora-Geral de Justiça

RELATOR: Deputado **Sabá Reis**

MATÉRIA: Projeto de Lei n.º 177/2018

Parecer ao Projeto de Lei n.º 177/2018, protocolado nesta Casa Legislativa em 14/11/2018, de autoria da Procuradora-Geral de Justiça, que “**ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências**”. (grifos nossos)

I – RELATÓRIO

1.1. A Procuradora-Geral de Justiça, Leda Mara Nascimento Albuquerque, submeteu à apreciação deste Poder Legislativo, no dia 14 de novembro de 2018 o Projeto de Lei nº 177/2018 que “**ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências**”. (grifos nossos).

1.2. Segundo justificativa da representante do Ministério Público do Estado do Amazonas, “... **a presente sugestão, visa a possibilitar a reposição salarial dos servidores, sem olvidar o cenário econômico nacional e suas repercussões nas finanças públicas do Estado do Amazonas e, em particular, no âmbito do Ministério Público do Estado do Amazonas, visto que a arrecadação do ano de 2017 e sua repercussão no corrente ano afetam diretamente no repasse do duodécimo a este Parquet**”. (grifos nossos)

1.3. Ressalta, ainda, o douto MP/AM que “... fora realizado o estudo de impacto orçamentário e financeiro, por meio do qual pode ser verificada a viabilidade de reposição das



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

perdas salariais apuradas de todo o quadro de Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, preservando-se, deste modo, o poder de compra e vida digna para os servidores que, assim, podem, de forma tranquila e, logo, mais produtiva, auxiliar os Membros na consecução de sua missão ministerial”. (grifos nossos)

1.4. A nobre procuradora-geral de Justiça, Leda Mara Nascimento Albuquerque, salienta que o Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro, apresenta condição favorável na estrutura orçamentária e financeira do MP/AM para absorver o aludido aumento das despesas com pessoal, tudo em consonância com o Plano Plurianual (PPA) vigente, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Ainda, observa o limite prudencial para despesas com pessoal e as obrigações estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

1.5. “Por fim,... a proposta de reposição salarial no índice de 6,0%, retroativo a janeiro de 2018, foi amplamente discutida no egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, tendo sido aprovado tal patamar, à unanimidade dos membros presentes, por meio da Resolução nº 035/2018-CPJ”, finalizou a procuradora-geral de Justiça Leda Mara Nascimento Albuquerque.

1.6. Designado como relator passo a emitir parecer.

1.7. É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do ponto de vista da admissibilidade jurídica, a propositura em questão atende aos requisitos necessários, haja vista estar em sintonia com o disposto nos **artigos 33**, caput da **Constituição Estadual**, e **art. 87, inciso V do Regimento Interno**.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 33. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na borma e nos casos previstos nesta Constituição.

_____.

Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria:

...

V – Procurador-Geral de Justiça;

...

2.2. Além disso, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar disposições da Lei nº 4.536, de 28 de dezembro de 2017, que **“ESTABELECE alterações na tabela de vencimentos dos Servidores Administrativos do Ministério Público do Estado do Amazonas, e dá outras providências”**. (grifos nossos)

2.3. Assim estabelece o aludido projeto de lei:

Art. 1º A tabela de vencimentos dos Servidores do Ministério Público do Estado do Amazonas, disposta no Anexo VIII da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4536 de 28 de dezembro de 2017, passa a ter os valores constantes desta Lei.

Art. 2º As retribuições pecuniárias estabelecidas nos anexos da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4.536, de 28 de dezembro de 2017, passam a ter seus valores consignados nesta Lei.

Art. 3º O valor da GAMPE-C, estabelecida por meio do § 2º do artigo 6º da Lei n. 3.417, de 6 de julho de 2007, com última alteração dada pela Lei n. 4536, de 28 de dezembro de 2017, passa



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

a ser de R\$ 4.351,36 (quatro mil trezentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

Art. 4º Os valores dos jetons, estabelecidos para os mandatos dos Membros da Comissão Permanente de Licitação, instituído no § 5º do artigo 7º da Lei n. 3.147, de 6 de julho de 2017, passam a ser respectivamente de R\$ 1.196,63 (mil cento e noventa e seis reais e sessenta e três centavos) e R\$ 761,48 (setecentos e sessenta e um reais e quarenta e oito centavos), o valor do jetom estabelecido no § 7º daquela Lei passa a ser de R\$ 543,94 (quinhentos e quarenta e três reais e noventa e quatro centavos).

Art. 5º As despesas decorrentes das alterações produzidas pela presente Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas para o orçamento vigente, e subsequentes da Procuradoria-Geral de Justiça, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1º a 4º, à data de 1º de janeiro de 2018.

2.4. Portanto, de acordo com o exposto na Carta Magna, o em questão se encontra em perfeita sintonia com a legislação constitucional e infraconstitucional.

2.5. Isto posto, além do exame de mérito, aprecia-se a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual, nos termos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em seu art. 27, inciso II, alínea “b”, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira".

2.6. Nesse sentido, consideramos a proposição não conflitante com as normas do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e das demais disposições legais em vigor.



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
DEPUTADO **Sabá Reis** (PR) – SECRETÁRIO-GERAL DA ALEAM
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO - COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS
COMISSÃO DE OBRAS, PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS

III - VOTO

3.1. Assim, ante o exposto, emitimos parecer **FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei n.º 177/2018** de autoria da Procuradora-Geral de Justiça.

SALA DE REUNIÃO DA **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, COMISSÃO DE FINANÇAS PÚBLICAS, COMISSÃO DE OBRAS PATRIMÔNIO E SERVIÇOS PÚBLICOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS** em Manaus, 30 de novembro de 2018.


DEPUTADO **Sabá Reis**
RELATOR